



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG
Tel.: (32) 3746-1306

LEI ORDINÁRIA N.1553/2025,08 DE OUTUBRO DE 2025

Cria o "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL" no município de Espera Feliz - MG, como benefício da política municipal de habitação e interesse social, e dá outras providências.

OZIEL GOMES DA SILVA, Prefeito do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência ou de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º. Para os efeitos da presente Lei:

I - Família em situação de emergência: aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia;

II - Família em situação de vulnerabilidade social: aquela em situação de extrema pobreza, privação e fragilização dos vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, em situação de rua, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou situações de discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiências.

§ 2º. O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º. O valor do Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de 50% do salário mínimo vigente no país, mensais por família.

Art. 2º. A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

§ 1º. No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

§ 2º. Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 3º. A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º. Para os casos das famílias que não se encontram em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o Laudo da Defesa Civil, sendo necessário, no entanto, Laudo Socioeconômico expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Espera Feliz, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Parágrafo Único. Excepcionalmente através de Estudo Social de cada caso concreto poderá ser objeto de locação, imóveis localizados em outro município.

Art. 5º. A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 6º. Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

Art. 7º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado de acordo com o § 1º do artigo 2º.

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§ 3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite apontado no artigo 8º.

Art. 8º. O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, salvo necessidade de outras prorrogações, amparada por laudo técnico pormenorizado emitido pela Defesa Civil e Serviço Social do Município de Espera Feliz, conforme enquadramento especificado nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo primeiro.

Art. 9. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O não atendimento a qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

Art. 11. As famílias contempladas com o benefício terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade, caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Parágrafo Único. O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família quando cessar o pagamento do benefício.

Art. 12. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUN. DE ESPERA FELIZ/MG, 08 de outubro de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
OZIEL GOMES DA SILVA

A autenticidade com o documento pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

**OZIEL GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 08 / 10 / 2025
Art. 86 Lei Orgânica
Costa
Visto